

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - CTASP

**EMENDA MODIFICATIVA AO PL N° 4.904, DE 2012
(DO PODER EXECUTIVO)**

Dispõe sobre a remuneração das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004; das Carreiras do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei no 9.650, de 27 de maio de 1998; do Plano de Carreiras e Cargos da Susep e do Plano de Carreiras e Cargos da CVM, de que trata a Lei no 11.890, de 24 de dezembro de 2008; da Carreira de Analista de Infraestrutura e do cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior, de que trata a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007; do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, dos Bombeiros e Policiais Militares dos Ex-Territórios Federais, dos militares inativos e respectivos pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal, de que tratam as Leis no 10.486, de 4 de julho de 2002, 11.356, de 19 de outubro de 2006 e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; da Carreira Policial Civil dos Extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, de que trata a Lei no 11.358, de 19 de outubro de 2006; dos cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei no 12.702, de 7 de agosto de 2012; e dá outras providências.

Dê-se ao capítulo VI, do Projeto de Lei nº 4.904, de 2012, a seguinte redação, substituindo-se os anexos XII e XIII que modicam os anexos II e V da Lei 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e renumerando-se os demais artigos:

**“CAPÍTULO VI
DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E
DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO**

Art. 6º. Os Anexos II e V à Lei no 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passam a vigorar na forma dos Anexos XII e XIII a esta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 7º. Fica reaberto, por 60(sessenta) dias contados a contar da data de publicação desta Lei, o prazo de opção para integrar o Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata o § 2º, do art. 2º, da Lei no 11.090, de 7 de janeiro de 2005, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XIX desta Lei.

§ 1º Às opções feitas no prazo de que trata o caput deste artigo aplicam-se as disposições da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, inclusive no tocante a aposentados e pensionistas.

§ 2º As opções de que trata o caput deste artigo produzirão efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da assinatura do Termo de Opção, vedada qualquer retroatividade.

§ 3º O enquadramento do servidor será efetuado observando as tabelas de correlação constantes dos Anexos III e III-A, da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o término do prazo de opção a que se refere o caput deste artigo.

§ 4º O prazo para exercer a opção referida no caput deste artigo, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento.

§ 5º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo estabelecido no caput deste artigo, os efeitos financeiros serão contados na forma do § 2º deste artigo.

Art. 8º. Os ocupantes do cargo efetivo de Engenheiro Agrônomo, da Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, poderão optar pelo enquadramento no Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento, de que trata o artigo 1º da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005.

§ 1º O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante opção irrevogável a ser formalizada no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, na forma do termo de opção, constante do Anexo XX desta Lei.

§ 2º A remuneração básica dos servidores que manifestarem opção na forma do disposto no caput deste artigo será a estabelecida para os integrantes do Plano de Carreira de Reforma e Desenvolvimento Agrário.

§ 3º As opções de que trata o caput deste artigo produzirão efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da assinatura do Termo de Opção, vedada qualquer retroatividade, deixando os optantes de fazer jus à remuneração estabelecida para a Carreira de Perito Federal Agrário.

§ 4º O enquadramento do servidor será efetuado observando a tabela de correlação constantes dos Anexos XXI desta Lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o término do prazo de opção a que se refere o caput deste artigo.

§ 5º O prazo para exercer a opção referida no caput deste artigo, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento.

§ 6º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo estabelecido no caput deste artigo, os efeitos financeiros serão contados na forma do § 3º deste artigo.

§ 7º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo estabelecido no caput deste artigo, os efeitos financeiros serão contados na forma do § 2º deste artigo.

§ 8º O disposto neste artigo se aplica aos aposentados e pensionistas não alcançados no disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 9º A opção na forma do disposto no caput deste artigo não implicará em descontinuidade para efeito de percepção da Gratificação de Desempenho enquanto em atividade, bem como para fins de incorporação na aposentadoria.

ANEXO XII

(Anexo II, da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)

TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICOS DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

a)Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO						
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2013	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2014	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015
ESPECIAL	III	1.530,04	2.534,08	2.706,28	2.922,97	3.362,29	3.801,61	4.240,93
	II	1.468,06	2.471,30	2.640,27	2.851,68	3.271,07	3.690,45	4.109,84
	I	1.427,05	2.411,02	2.575,87	2.782,13	3.182,67	3.583,21	3.983,75
C	IV	1.387,22	2.318,29	2.476,80	2.675,13	3.048,36	3.421,60	3.794,83
	III	1.348,56	2.261,75	2.416,39	2.609,88	2.980,23	3.350,58	3.720,92
	II	1.311,04	2.206,59	2.357,45	2.546,22	2.888,99	3.231,76	3.574,53
B	I	1.274,59	2.152,77	2.299,95	2.484,12	2.813,18	3.142,23	3.471,29
	IV	1.239,20	2.069,97	2.211,49	2.388,58	2.698,97	3.009,36	3.319,75
	III	1.204,86	2.019,48	2.157,55	2.330,32	2.629,39	2.928,47	3.227,54
A	II	1.171,50	1.970,22	2.104,93	2.273,48	2.562,01	2.850,53	3.139,06
	I	1.139,13	1.922,17	2.053,59	2.218,03	2.496,79	2.775,54	3.054,30
	V	1.107,70	1.848,24	1.974,61	2.132,72	2.413,49	2.694,27	2.975,04
	IV	1.077,17	1.803,16	1.926,45	2.080,70	2.352,81	2.624,93	2.897,04
	III	1.047,56	1.759,18	1.879,46	2.029,95	2.294,06	2.558,18	2.822,29
	II	1.018,78	1.716,27	1.833,62	1.980,44	2.237,28	2.494,13	2.750,97
	I	990,85	1.674,41	1.788,90	1.932,14	2.182,07	2.432,01	2.681,94

b)Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO						
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2013	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2014	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015
ESPECIAL	III	1.066,41	1.298,21	1.347,84	1.416,29	1.652,07	1.887,84	2.123,62
	II	1.039,21	1.271,01	1.331,86	1.399,50	1.630,26	1.861,03	2.091,79
	I	1.019,06	1.250,86	1.316,07	1.382,91	1.608,80	1.834,69	2.060,58
C	IV	999,35	1.231,15	1.287,74	1.353,14	1.568,94	1.784,75	2.000,55
	III	980,01	1.211,81	1.272,47	1.337,09	1.548,44	1.759,78	1.971,13
	II	961,08	1.192,88	1.257,38	1.321,24	1.528,26	1.735,27	1.942,29
B	I	942,57	1.174,53	1.242,47	1.305,57	1.508,38	1.711,20	1.914,01
	IV	924,40	1.156,20	1.215,72	1.277,47	1.471,52	1.665,57	1.859,62
	III	906,61	1.138,41	1.201,30	1.262,32	1.452,53	1.642,75	1.832,96
A	II	889,19	1.122,15	1.187,06	1.247,35	1.433,84	1.620,34	1.806,83
	I	872,14	1.108,84	1.172,98	1.232,56	1.415,44	1.598,32	1.781,20
	V	855,44	1.087,24	1.147,73	1.206,03	1.381,33	1.556,62	1.731,92
	IV	839,06	1.072,10	1.134,12	1.191,73	1.363,74	1.535,76	1.707,77
	III	823,05	1.059,39	1.120,67	1.177,60	1.346,43	1.515,26	1.684,09

	II	807,34	1.046,83	1.107,38	1.163,64	1.329,38	1.495,13	1.660,87
	I	791,98	1.034,42	1.094,25	1.149,84	1.312,60	1.475,35	1.638,11

c) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO				
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2013	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2014	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015
ESPECIAL	III	807,83	1.028,00	1.507,53	1.598,77	1.690,01
	II	784,30	1.009,82	1.489,32	1.579,15	1.668,97
	I	761,46	991,96	1.471,37	1.559,83	1.648,29

ANEXO XIII

(Anexo V, da Lei nº 11.090, de 06 de janeiro de 2005)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA – GDARA

a) Valor do ponto da GDARA para os Cargos de Nível Superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDARA A PARTIR DE						
		1º DE MARÇO DE 2008	1º DE JULHO DE 2009	1º DE JULHO DE 2010	1º DE JULHO DE 2012	1º DE JANEIRO DE 2013	1º DE JANEIRO DE 2014	1º DE JANEIRO DE 2015
ESPECIAL	III	25,33	27,06	35,72	40,78	46,91	53,04	59,17
	II	24,71	26,27	34,68	39,43	45,23	51,03	56,83
	I	24,11	25,5	33,67	38,13	43,62	49,11	54,60
C	IV	23,18	24,52	32,38	35,7	40,68	45,66	50,64
	III	22,61	23,81	31,44	34,53	39,43	44,33	49,23
	II	22,06	23,12	30,52	33,39	37,88	42,38	46,87
	I	21,52	22,45	29,63	32,29	36,57	40,84	45,12
B	IV	20,69	21,59	28,49	30,23	34,16	38,09	42,01
	III	20,19	20,96	27,66	29,24	32,99	36,75	40,50
	II	19,7	20,35	26,85	28,28	31,87	35,46	39,05
	I	19,22	19,76	26,07	27,35	30,79	34,22	37,66
A	V	18,48	19	25,07	25,61	28,98	32,35	35,72
	IV	18,03	18,45	24,34	24,77	28,01	31,25	34,49
	III	17,59	17,91	23,63	23,96	27,08	30,19	33,31
	II	17,16	17,39	22,94	23,17	26,17	29,18	32,18
	I	16,74	16,88	22,27	22,41	25,31	28,21	31,11

b) Valor do ponto da GDARA para os cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDARA A PARTIR DE						
		1º DE MARÇO DE 2008	1º DE JULHO DE 2009	1º DE JULHO DE 2010	1º DE JULHO DE 2012	1º DE JANEIRO DE 2013	1º DE JANEIRO DE 2014	1º DE JANEIRO DE 2015
ESPECIAL	III	15,34	16,47	17,31	19,42	22,06	24,70	27,34
	II	15,16	16,27	17,1	19,21	21,76	24,31	26,86
	I	14,98	16,08	16,9	19,01	21,47	23,93	26,39
C	IV	14,57	15,64	16,44	18,55	20,91	23,26	25,62
	III	14,4	15,45	16,25	18,36	20,63	22,90	25,17
	II	14,23	15,27	16,06	18,17	20,35	22,54	24,72
	I	14,06	15,09	15,87	17,98	20,08	22,18	24,28
B	IV	13,68	14,68	15,44	17,55	19,56	21,56	23,57
	III	13,52	14,51	15,26	17,37	19,30	21,22	23,15
	II	13,36	14,34	15,08	17,19	19,04	20,89	22,74
	I	13,2	14,17	14,9	17,01	18,79	20,56	22,34
A	V	12,84	13,78	14,49	16,6	18,37	20,13	21,90
	IV	12,69	13,62	14,32	16,43	18,12	19,82	21,51
	III	12,54	13,46	14,15	16,26	17,88	19,51	21,13
	II	12,39	13,3	13,98	16,09	17,65	19,20	20,76
	I	12,24	13,14	13,81	15,92	17,41	18,90	20,39

c) Valor do ponto da GDARA para os cargos de Nível Auxiliar: Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDARA A PARTIR DE				
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2012	1º DE JANEIRO DE 2013	1º DE JANEIRO DE 2014	1º DE JANEIRO DE 2015
ESPECIAL	III	11,12	12,21	12,85	13,49	14,13
	II	11,05	12,10	12,73	13,37	14,00
	I	10,94	11,99	12,62	13,24	13,87

ANEXO XIX

TERMO DE OPÇÃO

Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	UF:
Servidor ativo () Aposentado () Pensionista		
Venho, nos termos da Lei nº, de de de 20..., e observando o disposto no artigo 2º e seus parágrafos, optar pelo enquadramento no Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, do Quadro de Pessoal do INCRA, e recebimento dos vencimentos e vantagens fixados pela Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005. _____/_____/_____ Local Data _____ Assinatura		
Recebido em: ____/____/____. _____ Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC		

ANEXO XX

TERMO DE OPÇÃO

Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	UF:
Servidor ativo () Aposentado () Pensionista		
Venho, nos termos da Lei nº, de de de 20..., e observando o disposto no		

artigo 3º e seus parágrafos, optar pelo enquadramento no Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, do Quadro de Pessoal do INCRA, e recebimento dos vencimentos e vantagens fixados pela Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005.

Local

Data

Assinatura

Recebido em: ____/____/____.

Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC

ANEXO XXI

TABELA DE CORRELAÇÃO

Situação Atual			Situação Proposta		
Cargos	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargos
Engenheiro Agrônomo, da Carreira de Perito Federal Agrário	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Engenheiro Agrônomo, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário
		II	II		
		I	I		
	C	IV	IV	C	
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	IV	IV	B	
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca suprir demanda dos diversos órgãos e entidades públicos por pessoal especializado e proporcionar aos servidores remunerações justas, observados os parâmetros aplicáveis ao conjunto das carreiras da Administração Pública Federal.

O objetivo é atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos cargos e das carreiras objeto do Projeto de Lei, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39 § 1º da Constituição Federal, além de instituir um serviço público profissionalizado responsável, eficiente e democrático para construir e desenvolver uma inteligência permanente no Estado.

Quanto ao disposto no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF pode-se considerar atendido, uma vez que mesmo com tais alterações, não excederá os percentuais da receita corrente líquida prevista no caso da União.

Conforme demonstrado na tabela abaixo, a presente proposta gera um custo de **apenas R\$ 60,9 milhões ao ano, ou seja, apenas 7% do orçamento de pessoal do INCRA**, conforme tabela abaixo.

Categorias	Custo Mensal Atual	Custo Mensal	Anuênio	Impacto
Nível Superior - Engenheiros Agrônomos	7.596.531,67	9.619.779,57	67.099,01	2.090.346,91
Nível Superior - Analistas	11.991.997,98	17.110.389,93	226.034,84	5.344.426,79
Nível Intermediário	19.371.706,34	28.069.219,12	377.594,71	9.075.107,49
Nível Auxiliar	50.238,70	72.728,17	1.418,41	23.907,88
Custos Mensais	39.010.474,69	54.872.116,79	672.146,96	16.533.789,07
			Impacto anual do PL com a Emenda	214.939.257,89
			IMPACTO DO PL	154.000.000,00
			IMPACTO DA EMENDA	60.939.257,89

Finalmente, convém registrar que as propostas de estruturação, criação e reestruturação de planos de carreiras e cargos foram elaboradas com estrita observância aos princípios constitucionais e à legislação que rege as atividades da Administração Pública dentre os quais se destacam: ingresso em cargos públicos mediante aprovação em concurso público; avaliação de desempenho individual e institucional; mecanismo de desenvolvimento na carreira orientado pelo mérito; remunerações não superiores ao limite estipulado no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal; fixação da retribuição de acordo com a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes das Carreiras; irredutibilidade da remuneração; e não vinculação ou equiparação de quaisquer espécies para efeito de remuneração.

Sala da Comissão, em 28 de fevereiro de 2013.

Deputado POLICARPO
PT/DF

